



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBL. CAD. N.º D. O. U.
C	De 19.04.94
C	Rubrica

Processo nº 10530.001057/91-20

Sessão de : 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.105

Recurso nº: 89.103

Recorrente: IDEAL ESTIVAS LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO: Não conseguindo a contribuinte infirmar a acusação de manter no saldo da conta fornecedores, no balanço, obrigações já liquidadas é autorizada a presunção da existência de recursos provenientes de receitas operacionais à margem da escrita fiscal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDEAL ESTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

iss/ac/gs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10530.001057/91-20
Recurso nº 89.103
Acórdão nº 202-06.105
Recorrente: IDEAL ESTIVAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 2/4), caracterizado por omissão de receitas, decorrente de apuração da fiscalização do IRPJ.

A Recorrente requer, em sua Impugnação (fls. 07), que se suspenda o julgamento do presente lançamento até que se julgue o processo principal, dado o seu caráter reflexivo.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 10/11, julgou procedente o lançamento em tela.

Tempestivamente às fls. 17, a Empresa interpôs recurso, onde se limita a pedir a suspensão deste julgamento, até que se julgue o processo dito principal.

As fls. 21/28, a Secretaria deste Conselho juntou aos autos o Acórdão nº 106-4.996, da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes atinente ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10530.001057/91-20

Acórdão nº: 202-06.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 106-4.996, da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos às fls. 21/28.

No que respeita à matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de Cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO, transcrevo as razões de decidir contidas no voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES:

"Deste exercício, a irregularidade constatada pelo fisco foi a manutenção no passivo de obrigações com fornecedores que teriam sido pagas no período-base de apuração do imposto.

Chamada a relacionar os títulos que comporiam tal passivo e documentar o pagamento fora do período-base, a contribuinte elaborou a relação de fls. 12 e 13 desta, o Fisco entendeu não comprovado o pagamento nas datas indicadas (fora do período-base) por se tratarem de Notas fiscais para Venda à vista e o pagamento estar certificado por recibos que a d. autoridade julgadora de 1ª instância considerou suspeitos de falsidade.

Sem querer entrar no mérito se tais recibos são falsos ou não, o que importa é que as Notas Fiscais, a cujo pagamento deveriam corresponder, foram emitidas para pagamento à Vista.

Na hipótese de ter ocorrido atraso no pagamento ou concessão de prazo para tal, deveria a recorrente ter documentado tal fato, quer pela apresentação de duplicatas, quer pela apresentação de cópia dos cheques, ordem bancária etc. Afinal o credor, DIAMAC, responsável pela maioria dos fornecimentos em questão, é localizado em outra cidade, a centenas de quilômetros da sede da recorrente, se o pagamento tivesse sido efetivado dois a três meses após a entrega da mercadoria, certamente haveria como provar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10530.001057/91-20

Acórdão nº: 202-06.105

No entanto, a recorrente limita-se a apresentar recibos, com fortes indícios de terem sido obtidos graciosamente a justificar seus lançamentos escriturais, os quais, sem documentos hábeis que lhe dêem suporte, não podem fazer prova a favor da contribuinte.

De ressaltar, o fato de que a recorrente não contesta o pagamento, no período-base, a CIMENTO ARATU LTDA, possivelmente por não ter logrado obter, junto a essa empresa, recibo gracioso, como os que obteve junto às duas outras.

Não tendo a defesa apresentado prova cabal que demonstrasse a improcedência da presunção legal fixada no art. 180 do RIR/80, não há como aceitar seu pleito, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."

Não trazendo a Recorrente nenhum outro elemento ou prova que pudesse infirmar as acusações contidas na denúncia fiscal relativa à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO e, pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, adoto-as como se minha fossem, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO